LEI MUNICIPAL Nº 029, DE 05 DE JULHO DE 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDA NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA: 03/08/04
Presidente em Excercício

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, e taxas de Serviços Públicos aos contribuintes que possuem um só Imóvel, cuja renda familiar não ultrapasse os limites estipulados na presente Lei.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, MUNICÍPIO DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU APROVOU e EU SANCIONO a presente,

LEI:

Art. 1º. Ficam isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos relativos ao exercício de 2004, as pessoas passivas da obrigação tributária que possuem um só imóvel e nele residem, desde que outro não possuam o cônjuge, filho menor ou maior inválido, e a renda familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se renda familiar o produto do trabalho das pessoas economicamente ativas que integram a família, e residem no imóvel objeto da isenção.

Art. 2º. A prova da propriedade será feita pelo traslado do Registro Imobiliário ou pela Promessa de Compra e Venda, ou outra prova idônea que mereça credibilidade e aceitação.

Art. 3º. A prova da renda familiar será feita:

I – com apresentação do contracheque;

II – por atestado do órgão de Assistência Social da Prefeitura nos casos de desempregados e de pessoas reconhecidamente carentes de recursos financeiros.

Art. 4º. No caso de falsidade documental ou má fé do contribuinte para obter a vantagem isentiva, esta será cancelada administrativamente depois de apurado os fatos, sujeito ainda o infrator ao pagamento dos tributos acrescidos das penalidades pecuniárias.

Art. 5º. Para a concessão de isenção, o contribuinte deverá instruir o pedido escrito à Secretaria de Administração e Finanças, devidamente acompanhado dos documentos necessários, até o dia do vencimento da primeira parcela ou cota única.

Parágrafo Único. A concessão da isenção será efetivada por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º. No caso de venda ou transação do imóvel objeto de benefício conferido por esta Lei, a isenção tornar-se-á sem efeito, passando o adquirente, a partir da data de aquisição da posse, da propriedade ou do domínio útil do imóvel, a ser sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 06 (seis) dias do mês julho do ano de 2004.

Afrânio Pereira Junior
Prefeito Municipal